



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/2010:

Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar e revoga o Decreto n.º 30/98, de 1 de Julho.

Decreto n.º 8/2010:

Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Cívico.

Decreto n.º 9/2010:

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique e revoga o Decreto n.º 29/2006, de 30 de Agosto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/2010

de 15 de Abril

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 32/2009, de 25 de Novembro, por força do seu artigo 44 e, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO I

(Aprovação e âmbito de aplicação)

É aprovado o Regulamento da Lei do Serviço Militar, anexo ao presente Decreto, o qual é parte integrante e que rege as operações de recrutamento militar e os demais actos deles decorrentes.

ARTIGO 2

(Diplomas complementares)

Compete ao Ministro que superintende a área de Defesa Nacional aprovar por diploma ministerial:

- A tabela que define os perfis psico-físicos para a prestação do serviço militar;
- Os modelos da Ficha Individual de Recenseamento Militar (FIRM), da Cédula Militar e do Cartão de Identificação Militar;
- Os critérios de atribuição do Número de Identificação Militar (NIM) e a tabela dos pré-requisitos indispensáveis para as várias especialidades militares.

ARTIGO 3

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 30/98, de 1 de Julho.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra imediatamente em vigor. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Março de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento da Lei do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas que regem o recrutamento para o serviço militar, o adiamento, as isenções e os mecanismos de ligação funcional entre todos os órgãos, civis e militares, intervenientes no processo.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os cidadãos em idade militar e aos órgãos intervenientes no processo de recrutamento militar.

ARTIGO 27

Direitos de segurança social

Durante a prestação do serviço, a situação dos prestadores deste é equiparada, para efeitos de segurança social e assistência na saúde, a dos cidadãos a prestar serviço militar nos regimes de serviço efectivo normal e de serviço efectivo no regime de voluntariado.

ARTIGO 28

Outros direitos e deveres

1. Nenhum cidadão pode ser prejudicado nos seus benefícios sociais ou no emprego em virtude do cumprimento do serviço cívico.

2. Os prestadores do serviço cívico ficam sujeitos à regulamentação interna das instituições a que forem afectos, sem prejuízo da aplicação do Regulamento de Disciplina do Serviço Cívico aprovado nos termos do artigo 30 do presente Regulamento.

3. Aos cidadãos em cumprimento do serviço cívico são lhes reconhecidos outros direitos e deveres que constam do Estatuto do Serviço Cívico de Moçambique.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e complementares

ARTIGO 29

Passagem à disponibilidade

1. Os prestadores do serviço cívico passam à disponibilidade findo o período de dois anos, quando não optem pelo regime de voluntariado.

2. O previsto no número anterior não se aplica aos prestadores do serviço cívico que se encontrem de baixa hospitalar no momento em que devam passar à disponibilidade.

ARTIGO 30

Regime disciplinar

Os prestadores do serviço cívico ficam sujeitos ao regime disciplinar a aprovar em diploma específico.

Decreto n.º 9/2010

de 15 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à revisão do Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 29/2006, de 30 de Agosto, e ajustá-lo às alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2009, de 10 de Setembro, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 12 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique, anexo ao presente Decreto, que faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças a criação de Unidades de Grandes Contribuintes, bem como a criação e classificação das Direcções de Áreas Fiscais, Juízos Privativos das Execuções Fiscais e de Delegações Aduaneiras que não sejam de Fronteira.

Art. 3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e do Interior, a criação e a classificação de Delegações Aduaneiras de Fronteira.

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 29/2006, de 30 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Março de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique

CAPÍTULO I

Natureza e Atribuições.

ARTIGO 1

(Natureza)

1. A Autoridade Tributária de Moçambique, adiante designada Autoridade Tributária, é um órgão do Aparelho do Estado, com autonomia administrativa, tutelado pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A Autoridade Tributária assegura a direcção, a coordenação, o controlo e o planeamento estratégico, bem como a gestão das actividades relativas à determinação, cobrança e controlo das receitas públicas.

3. A Autoridade Tributária inclui os serviços técnicos operacionais da área aduaneira, que são assegurados pelas Alfândegas de Moçambique, órgão de natureza paramilitar, com âmbito de actuação em todo o território aduaneiro da República de Moçambique.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições da Autoridade Tributária:

- Executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços;
- Planificar e controlar as suas actividades e os sistemas de informação;
- Formar e qualificar os recursos humanos;
- Elaborar estudos e apoiar na concepção das políticas tributária e aduaneira;
- Proceder à fiscalização e controlo aduaneiros das entradas e saídas de bens, meios de transporte e pessoas ligadas a esses bens ou meios de transporte, no território aduaneiro do país;
- Prevenir, combater e reprimir a fraude e infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial na parte cometida às Alfândegas, comércio externo não autorizado e o tráfico ilícito de drogas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades e de outros bens proibidos ou protegidos por lei.

CAPÍTULO II

Administração

ARTIGO 3

(Órgãos)

São órgãos da Autoridade Tributária, os seguintes:

- O Conselho Superior Tributário;
- O Presidente da Autoridade Tributária;
- O Conselho Directivo;
- A Direcção-Geral das Alfândegas;

- e) A Direcção-Geral de Impostos;
- f) A Direcção-Geral dos Serviços Comuns;
- g) O Gabinete do Controlo Interno;
- h) O Gabinete do Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional.

ARTIGO 4

(Conselho Superior Tributário)

1. O Conselho Superior Tributário, abreviadamente designado por CST, é o órgão máximo da Autoridade Tributária e é composto pelo Presidente da Autoridade Tributária, que o preside, e pelos Directores-Gerais da Autoridade Tributária.

2. Compete ao Conselho Superior Tributário:

- a) Propor e preparar a definição da política tributária e aduaneira;
- b) Estabelecer as linhas gerais de orientação da actividade da Autoridade Tributária;
- c) Definir os objectivos e as prioridades da actividade da Autoridade Tributária;
- d) Aprovar o Plano de Actividades e o Orçamento da Autoridade Tributária;
- e) Aprovar o Relatório de Actividades e a Conta de Gerência da Autoridade Tributária.

3. O Conselho Superior Tributário reúne, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

ARTIGO 5

(Presidente da Autoridade Tributária)

1. O Presidente da Autoridade Tributária é o órgão da Autoridade Tributária a quem compete em especial:

- a) Dirigir a Autoridade Tributária, convocar e presidir os Conselhos Superior Tributário, Directivo e da Fiscalidade;
- b) Coordenar e orientar a política de gestão interna da Autoridade Tributária;
- c) Submeter à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças o Plano de Actividades e a Proposta do Orçamento;
- d) Submeter à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças o Relatório de Execução das Actividades e a Conta de Gerência;
- e) Submeter ao Tribunal Administrativo a Conta de Gerência, após a aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças;
- f) Representar a Autoridade Tributária, activa e passivamente, inclusive em juízo, podendo transigir, confessar e desistir em quaisquer litígios, de acordo com a lei;
- g) Actuar em nome da Autoridade Tributária, junto de instituições nacionais e internacionais;
- h) Exercer, nos termos da lei, o poder disciplinar relativamente ao pessoal da Autoridade Tributária;
- i) Exercer as competências relacionadas com o objecto da Autoridade Tributária que lhe sejam cometidas por lei;
- j) Autorizar a realização das despesas da Autoridade Tributária;
- k) Exercer as demais competências e praticar outros actos necessários à prossecução das atribuições da Autoridade Tributária, que não sejam da competência de outros órgãos;

- l) Praticar os actos referentes a nomeação, promoção, aposentação, exoneração, demissão, expulsão e reintegração do pessoal e demais actos relativos ao pessoal;
- m) Praticar todos os actos referentes a transferência do pessoal, mediante proposta da respectiva Direcção;
- n) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e pelo regulamento interno da Autoridade Tributária ou que lhe sejam delegadas.

2. O Presidente da Autoridade Tributária tem ainda competência para tomar todas as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do Conselho Directivo, não possam, por motivo imperioso de urgência, aguardar a reunião deste órgão, devendo tais decisões ou actos serem submetidos à apreciação do Conselho Directivo na primeira reunião ordinária subsequente.

3. O Presidente da Autoridade Tributária, nas suas faltas e impedimentos, designa, de entre os Directores-Gerais da Autoridade Tributária, o seu substituto. Na falta desta designação, o Presidente da Autoridade Tributária é substituído pelo Director-Geral mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo de mais idade.

4. Compete ao Presidente da Autoridade Tributária completar a estruturação das unidades orgânicas de nível central e local, previstas neste Estatuto, e que se mostrarem necessárias para assegurar o seu correcto funcionamento.

5. O Presidente da Autoridade Tributária pode delegar o exercício das competências estabelecidas no presente artigo, por despacho, especificando as referidas competências.

6. O previsto no número anterior não se aplica ao disposto no n.º 4 e a alínea l) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 6

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão deliberativo da Autoridade Tributária, presidido pelo Presidente da Autoridade Tributária, e integra os Directores-Gerais, os Directores-Gerais Adjuntos e os Directores dos Serviços Centrais da Autoridade Tributária.

2. O Conselho Directivo reúne, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

3. O Conselho Directivo é o órgão da Autoridade Tributária que assessora o Presidente, sendo-lhe atribuído as seguintes competências:

- a) Apreciar e deliberar sobre as propostas de regulamentos internos da Autoridade Tributária, bem como dos anteprojectos de diplomas sobre a organização da Autoridade Tributária;
- b) Apreciar a proposta do orçamento anual da Autoridade Tributária a submeter ao Subsistema de Orçamento do Estado;
- c) Acompanhar os níveis de cobrança de receita e aprovar o respectivo relatório anual;
- d) Pronunciar-se sobre os planos de aquisição de bens e serviços, locação financeira ou aluguer de bens móveis destinados à instalação, equipamento e funcionamento da Autoridade Tributária;
- e) Pronunciar-se sobre os planos de aquisição, locação financeira ou arrendamento de bens imóveis destinados à instalação e funcionamento da Autoridade Tributária, precedendo autorização do Ministro que superintende a área das Finanças;
- f) Deliberar sobre as propostas de contratos a celebrar com terceiros, para prestação de serviços à Autoridade Tributária;

- g) Acompanhar a gestão dos recursos humanos e patrimoniais da Autoridade Tributária;
- h) Exercer outras atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 7

(Direcção-Geral das Alfândegas)

A Direcção-Geral das Alfândegas, abreviadamente designada por DGA, é o órgão da Autoridade Tributária, de natureza paramilitar, que tem por função a implementação da política e legislação aduaneiras e todas as acções de controlo e fiscalização necessárias à prossecução das suas competências:

Artigo 8

(Direcção-Geral de Impostos)

A Direcção-Geral de Impostos, abreviadamente designada por DGI, é o órgão da Autoridade Tributária que tem por função a implementação da política e legislação tributária e de todas as acções de controlo e fiscalização necessárias à prossecução das suas competências.

ARTIGO 9

(Direcção-Geral dos Serviços Comuns)

A Direcção-Geral dos Serviços Comuns, abreviadamente designada por DGSC, é o órgão da Autoridade Tributária que tem por função a gestão dos recursos humanos e respectiva formação, bem como a aplicação de recursos financeiros e materiais, entre outras acções necessárias à prossecução das suas competências.

ARTIGO 10

(Gabinete de Controlo Interno)

O Gabinete de Controlo Interno, abreviadamente designado por GCI, é o órgão da Autoridade Tributária que tem por função realizar acções de inspecção, fiscalização e auditoria aos serviços da Autoridade Tributária e demais acções necessárias à prossecução das suas competências.

ARTIGO 11

(Gabinete do Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional)

O Gabinete do Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional, abreviadamente designado por GPECI, é o órgão da Autoridade Tributária que tem por função realizar estudos tendentes à concepção da política fiscal e aduaneira e desenvolver acções de planeamento e cooperação internacional, bem como outras acções necessárias à prossecução das suas competências.

CAPÍTULO III

Órgão de Consulta

ARTIGO 12

(Conselho da Fiscalidade)

1. O Conselho da Fiscalidade é o órgão consultivo e participativo da Autoridade Tributária, que tem por missão analisar e acompanhar a evolução do sistema fiscal e das políticas tributária e aduaneira, com vista a que se mantenham como instrumento decisivo de justiça social.

2. O Conselho da Fiscalidade é presidido pelo Presidente da Autoridade Tributária e integra os seguintes membros permanentes:

- a) O Director-Geral das Alfândegas;
- b) O Director-Geral de Impostos;
- c) O Director-Geral dos Serviços Comuns;
- d) Outros Directores-Gerais da Autoridade Tributária;
- e) Três representantes das associações empresariais;

- f) Peritos de reconhecido mérito designados pelo Presidente da Autoridade Tributária em condições a definir por despacho do mesmo.

3. O Presidente do Conselho da Fiscalidade pode convidar a participar nas reuniões deste Conselho os Directores-Gerais Adjuntos e Directores de Serviços da Autoridade Tributária, outros funcionários do Estado, bem como entidades colectivas representativas de interesses relevantes na área tributária e aduaneira, designadamente representantes dos trabalhadores e dirigentes da administração tributária, quando os assuntos agendados respeitarem à organização e funcionamento da Autoridade Tributária.

4. O Conselho da Fiscalidade integra representantes de outros Ministérios, de acordo com o regulamento a aprovar nos termos do n.º 7 do presente artigo, e funciona em áreas especializadas, nomeadamente:

- a) Área de Tributação Interna — com a missão de apreciar matérias relativas à aplicação da política e administração dos impostos directos e indirectos, com excepção dos direitos aduaneiros e dos regimes de tributação especial sobre o consumo a cargo das Alfândegas;
- b) Área de Tributação Aduaneira — com a missão de apreciar matérias relativas ao controlo da fronteira do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade e de administração dos direitos aduaneiros e dos regimes de tributação especial sobre o consumo cometidos às Alfândegas;
- c) Área de acompanhamento da Reforma Tributária - com a missão específica de apreciar matérias relativas à concepção, desenvolvimento, implementação e exploração dos programas de reforma abrangente da Fiscalidade nacional.

5. A composição e funcionamento do Conselho da Fiscalidade são determinados em regulamento interno específico.

6. Os membros do Conselho da Fiscalidade estão sujeitos ao sigilo fiscal e outros, no tocante às matérias que conheçam, decorrentes da sua função neste órgão, devendo assumir tal compromisso formalmente em condições a estabelecer no regulamento interno.

7. O regulamento interno do Conselho da Fiscalidade é aprovado por Despacho do Presidente da Autoridade Tributária.

CAPÍTULO IV

Estrutura Orgânica

SECÇÃO I

De Nível Central

SUBSECÇÃO I

Estrutura

ARTIGO 13

(Estrutura à nível central)

1. A Autoridade Tributária estrutura-se, a nível central, nas seguintes Direcções-Gerais e Serviços Equiparados:

- a) Direcção-Geral das Alfândegas;
- b) Direcção-Geral de Impostos;
- c) Direcção-Geral dos Serviços Comuns;
- d) Gabinete de Controlo Interno;
- e) Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional.

2. A estrutura a nível central integra, ainda, os seguintes Gabinetes, equiparados a Direcções de Serviços:

- a) Gabinete de Comunicação e Imagem;
- b) Gabinete do Presidente.

3. As Direcções-Gerais e Serviços Equiparados estruturam-se em Direcções de Serviços, Divisões e Repartições.

4. As Direcções-Gerais e Serviços Equiparados são dirigidas por um Director-Geral, coadjuvado por Directores-Gerais Adjuntos, nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, em comissão de serviço, sob proposta do Presidente da Autoridade Tributária.

5. As Direcções de Serviços e unidades equiparadas, Divisões e Repartições são dirigidas por Directores, Chefes de Divisão e Chefes de Repartição, respectivamente, nomeados pelo Presidente da Autoridade Tributária, em regime de comissão de serviço, sob proposta do Director-Geral da respectiva área.

SUBSECÇÃO II

Direcção-Geral das Alfândegas

ARTIGO 14

(Competências)

A Direcção-Geral das Alfândegas tem as seguintes competências:

- a) Garantir, no quadro da política aduaneira, a arrecadação da receita do Estado cuja cobrança lhe esteja cometida;
- b) Assegurar a liquidação e cobrança dos direitos e outras imposições cuja cobrança lhe seja atribuída por lei, e proceder à avaliação dos respectivos níveis de cobrança;
- c) Exercer o controlo e fiscalização aduaneira sobre pessoas, bens, valores, mercadorias e meios de transporte nos termos da legislação específica;
- d) Promover e realizar acções de prevenção, combate, repressão da fraude e infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial, comércio externo não autorizado, tráfico ilícito de drogas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades, recursos minerais e outros bens proibidos ou protegidos por lei;
- e) Proteger os direitos de autor, do património artístico e cultural, da fauna e flora bravias, da saúde e moral públicas, do meio ambiente e da indústria nacional, no cumprimento da lei aplicável aos fluxos do comércio externo;
- f) Fazer o controlo e acompanhamento da aplicação das leis aduaneiras e contribuir para promover a reintegração ou defesa dos interesses violados;
- g) Dar parecer sobre acordos internacionais em matéria aduaneira e assegurar a sua execução;
- h) Colaborar na elaboração das propostas de medidas de política e alterações à legislação no âmbito da sua actividade.

ARTIGO 15

(Unidades orgânicas)

A Direcção-Geral das Alfândegas estrutura-se em:

- a) Direcção de Contencioso Aduaneiro;
- b) Direcção de Normação de Procedimentos Aduaneiros;
- c) Direcção de Ordem e Disciplina Paramilitar;
- d) Direcção de Auditoria, Investigação e Inteligência;
- e) Direcção de Regimes, Pauta e Valor Aduaneiro.

ARTIGO 16

(Competências das Direcções de Serviços)

1. A Direcção de Contencioso Aduaneiro tem as seguintes competências:

- a) Examinar e dar parecer sobre todos os assuntos de carácter jurídico relacionados com as Alfândegas;
- b) Apoiar a DGA em matéria de contencioso legal;
- c) Promover a instrução de autos em matéria aduaneira que não constituam matérias da competência dos tribunais aduaneiros;
- d) Apoiar a DGA na análise de propostas sobre matéria aduaneiras;
- e) Apoiar o Director-Geral em matéria jurídica nas acções judiciais.

2. A Direcção de Normação de Procedimentos Aduaneiros tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a implementação da legislação aduaneira, aprovada no âmbito das políticas do Governo, em matéria aduaneira;
- b) Propor e colaborar na elaboração de propostas de legislação no âmbito da sua actividade e desenvolver os procedimentos aduaneiros;
- c) Colaborar e participar nas negociações com as instituições internacionais;
- d) Analisar a eficácia dos procedimentos aduaneiros e propor as alterações necessárias;
- e) Dar pareceres sobre os assuntos referentes à aplicação de legislação e procedimentos aduaneiros;
- f) Propor nova legislação quanto às alterações aos procedimentos aduaneiros existentes ou a introduzir.

3. A Direcção de Ordem e Disciplina Paramilitar tem as seguintes competências:

- a) Promover a formação paramilitar dos funcionários;
- b) Garantir o aprovisionamento de equipamentos e material letal;
- c) Promover acções que visem a elevação dos padrões de disciplina entre os funcionários com estatuto paramilitar.

4. A Direcção de Auditoria, Investigação e Inteligência tem as seguintes competências:

- a) Promover e realizar acções de investigação e inteligência com vista à prevenção e combate à fraude e evasão fiscal e aduaneira;
- b) Promover e realizar acções especiais de prevenção, combate repressão da fraude e evasão fiscal e aduaneira, fraude cambial, branqueamento de capitais e transporte ilícito de valores, comércio externo não autorizado, tráfico ilícito de drogas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades e outros bens proibidos ou protegidos por lei, com recurso a utilização de informações sobre a ocorrência ou possível ocorrência desses factos;
- c) Controlar a aplicação das leis fiscais e aduaneiras e a reintegração ou defesa dos respectivos interesses violados.

5. A Direcção de Regimes, Pauta e Valor Aduaneiro tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a correcta aplicação dos Regimes Aduaneiros e executar a gestão dos mesmos, nomeadamente sobre isenções e autorização para o funcionamento de armazéns de regimes aduaneiros;

- b) Emitir parecer sobre pedidos de benefícios fiscais de natureza aduaneira;
- c) Assegurar a correcta aplicação das normas internacionais em matéria de nomenclatura e valor;
- d) Criar e manter actualizada uma base de dados com a descrição e valor das mercadorias para o suporte do trabalho de verificação do valor, incluindo o índice de produtos;
- e) Preparar a informação de base para a elaboração da Conta Geral do Estado, no que respeita a aplicação de regimes aduaneiros;
- f) Promover acções para materializar a legislação aduaneira que tenham implicações pautais;
- g) Manter o ficheiro da Pauta Aduaneira permanentemente actualizado;
- h) Assegurar a reconciliação entre as autorizações concedidas e as executadas;
- i) Propor alteração ou clarificação da legislação sobre regimes aduaneiros.

SUBSECÇÃO III

Direcção-Geral de Impostos

ARTIGO 17

(Competências)

A Direcção-Geral de Impostos tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a arrecadação de impostos e de outras receitas do Estado cuja cobrança lhe seja cometida;
- b) Executar a política tributária e realizar uma avaliação contínua da sua repercussão na ordem financeira, económica e social;
- c) Controlar a aplicação das leis fiscais e a reintegração ou defesa dos respectivos interesses violados;
- d) Prevenir e combater a fraude e evasão fiscal;
- e) Promover o lançamento, a liquidação e a cobrança dos impostos cuja arrecadação esteja a seu cargo, e proceder à avaliação dos níveis de cobrança;
- f) Exercer a acção de informação pública no domínio tributário;
- g) Promover e realizar acções de fiscalização tributária;
- h) Acompanhar e monitorar a execução dos benefícios fiscais e proceder à determinação e controlo da respectiva despesa fiscal;
- i) Prestar esclarecimentos aos contribuintes acerca da interpretação das leis fiscais suas obrigações e o modo mais cómodo e seguro de as cumprir;
- j) Colaborar na elaboração das propostas de medidas de política e alterações à legislação no âmbito da sua actividade;
- k) Informar sobre os aspectos decorrentes da execução das leis fiscais;
- l) Efectuar o registo e assegurar a gestão do cadastro do contribuinte.

ARTIGO 18

(Unidades orgânicas)

A Direcção-Geral de Impostos estrutura-se em:

- a) Direcção de Auditoria e Fiscalização Tributária;
- b) Direcção de Contencioso Tributário;
- c) Direcção de Controlo de Cobrança, Cadastro e Benefícios Fiscais;
- d) Direcção de Normação Tributária;
- e) Direcção de Reembolsos;
- f) Direcção de Coordenação e Apoio Técnico.

ARTIGO 19

(Competências das Direcções de Serviços)

1. A Direcção de Auditoria e Fiscalização Tributária tem as seguintes competências:

- a) Prevenir e combater a fraude e evasão fiscal;
- b) Promover e realizar auditorias e fiscalizações tributárias aos sujeitos passivos;
- c) Proceder a verificação e submissão à confirmação dos rendimentos empresariais declarados pelos sujeitos passivos, pessoas singulares e colectivas;
- d) Instruir e tramitar as autorizações para a inscrição dos técnicos de contas, para efeitos fiscais;
- e) Elaborar, coordenar e controlar o plano de actividades de auditoria e fiscalização tributária, a nível nacional.

2. A Direcção do Contencioso Tributário tem as seguintes competências:

- a) Desempenhar actividades relacionadas com o contencioso administrativo e tributário, quer seja suscitado pelos contribuintes, quer consubstancie reacção ao incumprimento das obrigações fiscais, que não constituam matérias da competência dos Tribunais Fiscais;
- b) Prestar apoio jurídico nos procedimentos e processos de contencioso fiscal;
- c) Elaborar pareceres e realizar estudos e trabalhos técnicos relacionados com a respectiva área de intervenção;
- d) Orientar, coordenar e apoiar as actividades dos representantes da Fazenda Pública junto dos tribunais administrativos e fiscais e manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e orientações administrativas com interesse para a respectiva área de intervenção;
- e) Prestar ao Ministério Público, junto das diversas instâncias judiciais, o apoio técnico que este solicitar;
- f) Colaborar na prestação do patrocínio judiciário dos funcionários e agentes na situação de réus ou arguidos em processos judiciais por actos ou omissões ocorridas no exercício ou por causa do exercício das suas funções;
- g) Colaborar com os Tribunais Fiscais, quando solicitada, na tramitação e instrução de processos, sobre actos de natureza técnica tributária;
- h) Garantir a gestão, controlo e registo estatístico sistemático da dívida tributária;
- i) Recolher, sistematizar e analisar indicadores para controlar a eficácia da actividade processual tributária de natureza administrativa ou judicial.

3. A Direcção de Controlo de Cobrança, Cadastro e Benefícios Fiscais tem as seguintes competências:

- a) Propor e assegurar a implementação de estratégias visando o cumprimento das metas da receita;
- b) Controlar a cobrança da receita e garantir a produção das respectivas estatísticas;
- c) Controlar a execução dos benefícios fiscais e a determinação da despesa fiscal;
- d) Preparar a informação de base para a elaboração do Orçamento de Receitas e da Conta Geral do Estado;
- e) Proceder ao registo e gestão do cadastro dos contribuintes;
- f) Verificar, controlar e assegurar a correcção dos processos de contabilidade das Direcções de Áreas Fiscais, Unidades de Grandes Contribuintes e Juízos Privativos das Execuções Fiscais;
- g) Assegurar a harmonização dos procedimentos de lançamento, liquidação e cobrança dos impostos.

4. A Direcção de Normaçoão Tributária tem as seguintes competências:

- a) Participar na elaboraçoão de propostas de alteraçoões legislativas e regulamentares que envolvam matérias relativas à legislaçoão fiscal;
- b) Participar na elaboraçoão de estudos sobre matéria tributária e dar pareceres nos processos que lhe sejam submetidos;
- c) Assegurar a execuçoão e aplicaçoão da legislaçoão no âmbito tributário;
- d) Dar pareceres sobre questões decorrentes da aplicaçoão das leis fiscais;
- e) Assegurar a informaçoão ao contribuinte, garantindo a uniformidade na aplicaçoão da lei fiscal;
- f) Assegurar a implementaçoão dos acordos para evitar a dupla tributaçoão e prevenir a evasão fiscal.

5. A Direcção de Reembolsos tem as seguintes competências:

- a) Garantir a gestão, controlo e registo de informaçoão estatística sistemática do reembolso do IVA e dos Impostos sobre o Rendimento;
- b) Assegurar a harmonizaçoão, a nível nacional, dos procedimentos de reembolsos;
- c) Emitir parecer sobre os pedidos de comunicaçoão de créditos;
- d) Propor medidas de simplificaçoão dos procedimentos técnicos na sua área de actuaçoão.

6. Direcção de Coordenaçoão e Apoio Técnico tem as seguintes competências:

- a) Monitorar os Grandes Projectos e Instituiçoões Financeiras;
- b) Proceder à análise e sistematizaçoão dos contratos e autorizaçoões de investimento dos Grandes Projectos e Instituiçoões Financeiras;
- c) Avaliar as necessidades de formaçoão em áreas específicas, com vista a fortalecer a capacidade técnica em matérias de Grandes Projectos e Instituiçoões Financeiras;
- d) Garantir a elaboraçoão da informaçoão estatística sistemática sobre a contribuiçoão dos Grandes Projectos e Instituiçoões Financeiras, na receita global;
- e) Propor a revisão da carteira de grandes contribuintes;
- f) Propor a introduçoão de sistemas modernos de gestão da carteira dos Grandes Projectos e Instituiçoões Financeiras;
- g) Monitorar a actividade das Unidades de Grandes Contribuintes;
- h) Garantir a elaboraçoão dos relatórios periódicos das actividades da DGI;
- i) Monitorar o cumprimento das decisões da DGI e dos diferentes órgãos da Autoridade Tributária, no âmbito das actividades da DGI.

SUBSECÇÃO IV

Direcção-Geral dos Serviços Comuns

ARTIGO 20

(Competências)

A Direcção-Geral dos Serviços Comuns tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a gestão orçoamental da Autoridade Tributária, elaborando as propostas de orçoamento da despesa e efectuando a respectiva execuçoão;
- b) Assegurar a legalidade e eficiéncia da despesa e garantir o processamento desta relativamente à aquisiçoão de bens ou serviços;

- c) Assegurar os procedimentos relativos ao aprovisionamento de bens ou serviços nas suas vertentes de compra, armazenamento, distribuçoão e gestão de existéncias;
- d) Assegurar a normalizaçoão de procedimentos em todas as unidades orgânicas da Autoridade Tributária, designadamente elaborar e propor as instruçoões adequadas;
- e) Coordenar e assegurar a gestão dos recursos humanos da Autoridade Tributária, nomeadamente a gestão provisional do quadro de pessoal;
- f) Propor a adopçoão de políticas e técnicas de gestão racional dos recursos humanos, com vista à sua valorizaçoão e adequaçoão às necessidades da Autoridade Tributária;
- g) Monitorar processos disciplinares, de inquérito, de sindicância ou de índole similar, instruídos ao nível dos órgãos centrais e locais da Autoridade Tributária;
- h) Elaborar, implementar e avaliar o plano anual de formaçoão em coordenaçoão com os serviços da Autoridade Tributária;
- i) Elaborar o relatório anual de execuçoão do plano de formaçoão;
- j) Definir um quadro estratégico de referéncia que permita formular uma visão plurianual na elaboraçoão dos planos de actividades para o desenvolvimento dos sistemas de informaçoão da Autoridade Tributária;
- k) Desenvolver, gerir e supervisionar toda a actividade da área de informática, infra-estruturas de comunicaçoão e sistemas de informaçoão necessárias para o cumprimento das funções cometidas à Autoridade Tributária;
- l) Garantir a segurança e guarda das instalaçoões da Autoridade Tributária, transporte de valores e de mercadorias.

ARTIGO 21

(Unidades orgânicas)

A Direcção-Geral dos Serviços Comuns estrutura-se em:

- a) Direcção de Asseguramento Geral;
- b) Direcção de Finanças;
- c) Direcção de Formaçoão;
- d) Direcção de Logística e Infra-estruturas;
- e) Direcção de Recursos Humanos; e
- f) Direcção de Tecnologia de Informaçoão e Comunicaçoão.

ARTIGO 22

(Competências das Direcções de Serviços)

1. A Direcção de Asseguramento Geral tem as seguintes competências:

- a) Garantir a segurança e guarda das instalaçoões da Autoridade Tributária;
- b) Garantir a segurança no transporte de valores e de mercadorias.

2. A Direcção de Finanças tem as seguintes competências:

- a) Executar as actividades relativas a gestão orçoamental e contabilidade;
- b) Assegurar a elaboraçoão das propostas do Orçoamento e efectuar a respectiva execuçoão e gestão;
- c) Assegurar a legalidade e eficiéncia da despesa, garantindo o seu processamento relativamente à aquisiçoão de bens ou serviços;
- d) Elaborar o relatório de execuçoão orçoamental da Autoridade Tributária;
- e) Controlar as contas bancárias da Autoridade Tributária;
- f) Analisar os processos de contabilidade de receita.

3. A Direcção de Formação tem as seguintes competências:
- Criar as condições para a institucionalização e autonomização institucional do Instituto de Finanças Públicas e Formação Tributária;
 - Coordenar o processo de elaboração do plano anual de formação em coordenação com os serviços da Autoridade Tributária;
 - Garantir a implementação e avaliação do plano anual de formação da Autoridade Tributária;
 - Promover ambientes de análise envolvendo os diferentes grupos profissionais, com vista à consolidação e harmonização do conhecimento de matérias de natureza tributária, aduaneira, jurídica, económica, de gestão e outras, que concorram para a modernização institucional.
4. A Direcção de Logística e Infra-estruturas tem as seguintes competências:
- Assegurar a legalidade e eficiência nas aquisições de bens e serviços;
 - Assegurar os procedimentos relativos ao aprovisionamento de bens ou serviços nas suas vertentes de compra, armazenamento, distribuição e gestão de existências;
 - Executar a política e normas de concursos na aquisição de bens e serviços pela Autoridade Tributária;
 - Providenciar a manutenção e reparação de edifícios e património da Autoridade Tributária;
 - Efectuar a aquisição de materiais, no cumprimento das normas legalmente estabelecidas;
 - Gerir o parque de viaturas da Autoridade Tributária, providenciar a sua manutenção e abastecimento e supervisionar os motoristas;
 - Manter actualizado o inventário do património da Autoridade Tributária e a respectiva afectação e responsabilidade de guarda e manutenção;
 - Assegurar a distribuição do material de escritório para o funcionamento da instituição;
 - Garantir a produção e distribuição nacional dos formulários em uso na Autoridade Tributária;
 - Executar todas as tarefas relativas à recepção e expedição de correspondências.
5. A Direcção de Recursos Humanos tem as seguintes competências:
- Coordenar e assegurar a gestão dos recursos humanos da Autoridade Tributária;
 - Propor a adopção de políticas e técnicas de gestão racional dos recursos humanos, com vista à sua valorização e adequação às necessidades da Autoridade Tributária;
 - Cumprir as determinações legais que regulam a gestão de recursos humanos do Estado, aplicáveis à Autoridade Tributária;
 - Assegurar o cumprimento das políticas e procedimentos relativos à área de recursos humanos emanados da Autoridade Tributária;
 - Organizar os processos individuais do pessoal e manter o respectivo arquivo devidamente actualizado;
 - Recolher os elementos necessários para a gestão previsional dos recursos humanos e elaborar o balanço social;
 - Manter actualizado o registo dos despachantes aduaneiros, incluindo a emissão e o controlo das respectivas cédulas;
- Propor políticas e formas específicas de treino, formação e capacitação dos funcionários da Autoridade Tributária;
 - Assegurar a disponibilidade dos manuais de formação pertinentes;
 - Analisar e emitir parecer sobre as propostas de formação dos funcionários em instituições fora da Autoridade Tributária;
 - Monitorar processos disciplinares, de inquérito, de sindicância ou de índole similar, instruídos ao nível dos órgãos da Autoridade Tributária;
 - Promover a participação dos funcionários da Autoridade Tributária na tomada de decisões sobre assuntos profissionais;
 - Constituir Assistente do Ministério Público em matérias relativas a Autoridade Tributária e seus funcionários, sempre que para tal seja indicado pelo Presidente da Autoridade Tributária;
 - Colaborar no acompanhamento do estágio dos estudantes na Autoridade Tributária.
6. A Direcção de Tecnologia de Informação e Comunicação tem as seguintes competências:
- Supervisionar a actividade da área de informática na Autoridade Tributária;
 - Desenvolver soluções informáticas, infra-estruturas de comunicação e sistemas de informação necessárias ao cumprimento das funções cometidas à Autoridade Tributária;
 - Garantir a manutenção e gestão dos sistemas informáticos;
 - Garantir o correcto funcionamento de comunicações internas e para fora da Autoridade Tributária;
 - Desenhar políticas relacionadas com a área de tecnologias de informação;
 - Desenhar programas de formação na área de tecnologias de informação;
 - Assegurar a modernização tecnológica da instituição;
 - Preparar políticas com vista ao desenvolvimento tecnológico da Autoridade Tributária de Moçambique.

SUBSECÇÃO V

Gabinete de Controlo Interno

ARTIGO 23

(Competências)

O Gabinete de Controlo Interno tem as seguintes competências:

- Realizar acções de inspecção tendentes a zelar pelo cumprimento das disposições legais fiscais e aduaneiras a nível interno;
- Realizar acções de auditoria de gestão e avaliar, em termos de eficácia e eficiência, o funcionamento dos serviços;
- Cooperar com outros serviços de auditoria, nacionais ou internacionais, designadamente ao nível das metodologias e das normas de actuação;
- Dirigir e assegurar o cumprimento da política anti-corrupção e outras acções contra irregularidades;

- e) Investigar as irregularidades do pessoal e supervisionar os processos disciplinares instruídos pelos órgãos respectivos da Autoridade Tributária;
- f) Receber queixas dos utilizadores dos serviços da Autoridade Tributária, investigar a sua veracidade e propor as medidas a serem tomadas;
- g) Propor as normas e procedimentos para a condução de investigações de irregularidades;
- h) Emitir informações para o Conselho Superior Tributário sobre as irregularidades mais comuns detectadas pelas direcções da Autoridade Tributária;
- i) Promover e assegurar o cumprimento da ética profissional.

ARTIGO 24

(Unidades orgânicas)

O Gabinete de Controlo Interno tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção de Controlo, Inspecção e Auditoria;
- b) Direcção de Irregularidades de Pessoal e Anti-corrupção.

ARTIGO 25

(Competências das Direcções de Serviços)

1. A Direcção de Controlo, Inspecção e Auditoria tem as seguintes competências:

- a) Realizar acções de controlo das actividades desenvolvidas pelas unidades orgânicas da Autoridade Tributária;
- b) Avaliar a eficiência e eficácia do funcionamento das unidades orgânicas da Autoridade Tributária;
- c) Realizar acções de inspecção e auditoria tendentes a zelar pelo cumprimento das disposições legais em todas as unidades orgânicas da Autoridade Tributária;
- d) Realizar inspecções sobre a qualidade técnica e níveis de execução do programa de actividades de auditoria e de fiscalização tributária.

2. A Direcção de Irregularidades de Pessoal e Anti-corrupção tem as seguintes competências:

- a) Propor a Estratégia de Promoção da Integridade, elaborar e implementar um plano de promoção da integridade e combate à corrupção na Autoridade Tributária;
- b) Fazer e apoiar as investigações sobre irregularidades praticadas pelos funcionários da Autoridade Tributária;
- c) Verificar o cumprimento dos procedimentos na instauração dos processos sobre infracções de natureza disciplinar ou criminal;
- d) Pronunciar-se sobre as queixas e reclamações dos utilizadores dos serviços, bem como de órgãos e serviços da Autoridade Tributária sobre práticas incorrectas dos funcionários desta e promover as acções legais pertinentes;
- e) Fazer a recolha, análise, tratamento e arquivo de informação relacionadas com a evasão e fraude fiscal e aduaneira;
- f) Manter actualizado o sistema de informação sobre os actos praticados em matéria de fraude e evasão fiscal e aduaneira;
- g) Fazer a análise e gestão de risco associado às actividades dos sectores da instituição.

SUBSECÇÃO VI

Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional

ARTIGO 26

(Competências)

O Gabinete do Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional tem as seguintes competências:

- a) Propor medidas de políticas e alterações à legislação no âmbito da actividade da Autoridade Tributária;
- b) Garantir a realização de trabalhos de investigação e pesquisa, no âmbito fiscal e aduaneiro;
- c) Elaborar a proposta de planos e relatório das actividades da Autoridade Tributária;
- d) Preparar e apoiar no esclarecimento de dúvidas e questões decorrentes da aplicação das leis fiscais e aduaneiras;
- e) Realizar a análise do desempenho da Autoridade Tributária, nas suas diferentes áreas;
- f) Efectuar a previsão de cobrança de receitas fiscais e aduaneiras;
- g) Elaborar informação estatística relativa a cobrança de receitas fiscais e aduaneiras;
- h) Assegurar a actividade de elaboração e aquisição de documentação científica e técnica na área fiscal e aduaneira;
- i) Preparar e participar na negociação dos acordos ou de convenções para evitar a dupla tributação e para prevenir a evasão e fraude fiscais e as demais convenções de natureza fiscal e aduaneira;
- j) Assegurar a implementação dos acordos bilaterais e multilaterais em que o país seja signatário em matéria fiscal e aduaneira;
- k) Propor políticas relevantes, na área fiscal e aduaneira, relativas à integração regional e aos acordos bilaterais e multilaterais;
- l) Preparar informação e participar nas negociações com instituições multilaterais sobre matérias fiscais e aduaneiras;
- m) Emitir pareceres sobre as matérias de cooperação internacional.

ARTIGO 27

(Unidades orgânicas)

O Gabinete do Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional estrutura-se em:

- a) Direcção de Cooperação Internacional;
- b) Direcção de Planeamento e Estudos;
- c) Direcção de Política Tributária;
- d) Direcção de Previsão e Análise da Receita.

ARTIGO 28

(Competências das Direcções de Serviços)

1. A Direcção de Cooperação Internacional tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a implementação dos acordos bilaterais e multilaterais em que o país seja signatário em matéria fiscal e aduaneira e proceder a sua monitoria;
- b) Preparar e participar em negociações sobre matéria de

índole fiscal e aduaneira, no âmbito do processo de integração regional e de acordos bilaterais e multilaterais;

- c) Coordenar as acções de cooperação bilateral, regional e multilateral em matéria fiscal e aduaneira;
- d) Emitir pareceres sobre matérias de natureza fiscal e aduaneira, no âmbito dos acordos de cooperação bilateral, regional e multilateral.

2. A Direcção do Planeamento e Estudos tem as seguintes competências:

- a) Promover acções com vista a avaliação periódica do Sistema Tributário;
- b) Garantir a realização de trabalhos de investigação e pesquisa em matérias de natureza fiscal e aduaneira;
- c) Realizar estudos que sustentem medidas de política e alterações à legislação fiscal e aduaneira;
- d) Elaborar a proposta de planos e relatórios das actividades da Autoridade Tributária;
- e) Preparar e monitorar os indicadores estratégicos para as diferentes áreas da Autoridade Tributária.

3. A Direcção de Política Tributária tem as seguintes competências:

- a) Propor medidas de política tributária e aduaneira;
- b) Propor alterações à legislação no âmbito da actividade da Autoridade Tributária;
- c) Emitir pareceres sobre matérias relativas à legislação fiscal e aduaneira;
- d) Apoiar no esclarecimento de dúvidas e questões decorrentes da aplicação das leis fiscais e aduaneiras;
- e) Preparar os acordos ou convenções para evitar dupla tributação e prevenir a evasão e fraude fiscais e demais convenções de natureza fiscal e aduaneira;
- f) Rever a legislação fiscal e aduaneira alinhando-a aos padrões e recomendações regionais e internacionais.

4. A Direcção de Previsão e Análise da Receita tem as seguintes competências:

- a) Garantir a existência de informação credível e segura sobre as estatísticas da receita como base de suporte para a gestão;
- b) Analisar as cobranças efectuadas e prever a receita por arrecadar;
- c) Estabelecer metas de cobrança da receita para as áreas operativas dos impostos internos e das Alfândegas;
- d) Controlar os volumes de receita;
- e) Apoiar na avaliação do impacto das políticas económicas e outros fenómenos que afectem a cobrança de receita;
- f) Produzir estatísticas sobre a receita colectada e actividades de comércio externo e proceder à sua análise;
- g) Coordenar o processo de preparação de informação para a elaboração da Conta Geral do Estado no que respeita às actividades executadas pela Autoridade Tributária.

SUBSECÇÃO VII

Gabinete de Comunicação e Imagem

ARTIGO 29

(Função)

O Gabinete de Comunicação e Imagem é o Serviço da Autoridade Tributária, subordinado directamente ao Presidente, que tem por função realizar acções de comunicação, educação

fiscal e aduaneira e de promoção da imagem da Autoridade Tributária, estabelecer a comunicação interna da instituição e servir de elo de ligação entre esta instituição e os órgãos de comunicação social, bem como divulgar a legislação fiscal e aduaneira.

ARTIGO 30

(Competências)

O Gabinete de Comunicação e Imagem tem as seguintes competências:

- a) Servir de elo de ligação entre a Autoridade Tributária e os órgãos de comunicação social;
- b) Propor e organizar reuniões, sempre que se mostre necessário, com os utilizadores dos serviços da Autoridade Tributária;
- c) Promover a imagem pública da Autoridade Tributária;
- d) Produzir material informativo da Autoridade Tributária e proceder à sua divulgação;
- e) Organizar e manter actualizado o ficheiro de notícias publicadas pela imprensa nacional e estrangeira com interesse para a Autoridade Tributária;
- f) Desenvolver acções de educação fiscal e aduaneira e de popularização do imposto;
- g) Divulgar a legislação fiscal e aduaneira e prestar assistência aos contribuintes;
- h) Propor e implementar a política de comunicação e imagem da Autoridade Tributária.

SUBSECÇÃO VIII

Gabinete do Presidente

ARTIGO 31

(Função)

O Gabinete do Presidente é um serviço da Autoridade Tributária que tem por função apoiar o Presidente, o Conselho Superior Tributário, o Conselho Directivo e o Conselho da Fiscalidade no exercício das suas actividades, designadamente nas áreas de secretariado e protocolo.

SECÇÃO II

De Nível Local

ARTIGO 32

(Estrutura a nível local)

1. A Autoridade Tributária estrutura-se, ao nível local, em Direcções Regionais Norte, Centro e Sul, que superintendem as Delegações Provinciais e suas unidades orgânicas.

2. A Direcção Regional Norte integra as unidades orgânicas das províncias de Cabo Delgado, Niassa e Nampula.

3. A Direcção Regional Centro integra as unidades orgânicas das províncias da Zambézia, Tete, Manica e Sofala.

4. A Direcção Regional Sul integra as unidades orgânicas das Províncias de Inhambane, Gaza, Maputo e Maputo Cidade.

5. Os Directores Regionais subordinam-se hierarquicamente ao Presidente da Autoridade Tributária e funcionalmente aos Directores-Gerais.

6. As Direcções Regionais estruturam-se em delegações provinciais, divisões e repartições.

7. As Delegações Provinciais estruturam-se em áreas operativas e Juízos Privativos das Execuções Fiscais.

8. As Direcções Regionais, Delegações Provinciais e as áreas operativas são dirigidas, respectivamente, por um Director Regional, Delegado Provincial, Director de Unidade de Grandes Contribuintes e de Áreas Fiscais, Juízes e Chefes de Delegações Aduaneiras, Postos Fiscais ou de Cobranças, nomeados pelo Presidente da Autoridade Tributária, sob proposta dos Directores Gerais das respectivas áreas.

9. Os Directores Regionais e os Directores de Unidade de Grandes Contribuintes e de Áreas Fiscais são coadjuvados por Directores Adjuntos, nomeados pelo Presidente da Autoridade Tributária, sob proposta dos Directores-Gerais das respectivas áreas.

ARTIGO 33
(Função)

As Direcções Regionais têm por função interagir com os órgãos centrais e locais da Autoridade Tributária sobre as diversas matérias da sua competência, quer na área de cobrança, fiscalização, auditoria, controlo interno, administração, finanças, recursos humanos e formação, bem como no planeamento e monitoria do cumprimento dos Planos

ARTIGO 34
(Competências)

As Direcções Regionais têm as seguintes competências:

- a) Exercer as competências da Autoridade Tributária ao nível das regiões, em coordenação com os órgãos centrais;
- b) Executar o plano de trabalho das actividades cuja responsabilidade lhes está cometida;
- c) Cumprir e controlar a aplicação das leis aduaneiras e fiscais e o restabelecimento ou defesa dos respectivos interesses violados;
- d) Propor o plano anual de trabalho da Direcção;
- e) Assegurar a arrecadação da receita cuja cobrança lhes seja cometida;
- f) Garantir a prevenção e combate à fraude e evasão fiscal;
- g) Gerir o orçamento da região e controlar a sua execução;
- h) Coordenar e assegurar a gestão dos recursos humanos da região;
- i) Gerir o património e infra-estruturas de comunicação da região.

ARTIGO 35
(Unidades orgánicas das direcções regionais)

1. As Direcções Regionais têm a seguinte estrutura:

- a) Delegações Provinciais;
- b) Unidades de Grandes Contribuintes;
- c) Juízos Privativos das Execuções Fiscais;
- d) Direcções de Áreas Fiscais;
- e) Delegações Aduaneiras;
- f) Postos Fiscais;
- g) Postos de Cobrança.

2. As Direcções de Áreas Fiscais e Delegações Aduaneiras classificam-se em nível A, B, C e D.

3. Compete ao Presidente da Autoridade Tributária, por despacho, proceder a criação dos postos fiscais e postos de cobranças.

CAPÍTULO V

Regime patrimonial, financeiro e instrumentos de gestão

ARTIGO 36
(Património)

O património da Autoridade Tributária é constituído pelos bens do Estado que lhe sejam afectos.

ARTIGO 37
(Receitas)

1. Constituem receitas da Autoridade Tributária:

- a) As que resultem da remuneração de serviços prestados a outras entidades;

- b) As apuradas na venda de estudos, obras ou outras edições promovidas pela Autoridade Tributária;
- c) Dotação do Orçamento do Estado no valor correspondente a 1% do valor da receita fiscal cobrada, para além da dotação orçamental atribuída para o funcionamento normal da instituição;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

2. A receita prevista na alínea c) do número anterior destina-se a melhoria da eficiência do funcionamento do órgão e ao pagamento de estímulos de produtividade.

ARTIGO 38

(Despesas)

Constituem despesas da Autoridade Tributária:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Os encargos com o funcionamento do Conselho da Fiscalidade, e das suas comissões especializadas;
- d) Outros encargos.

ARTIGO 39

(Instrumentos de gestão)

São instrumentos de gestão da Autoridade Tributária:

- a) O plano estratégico;
- b) O plano anual de actividades;
- c) O orçamento e o seu balanço de execução;
- d) O relatório anual de actividades;
- e) O plano de formação profissional;
- f) O plano e perfis de gestão.

CAPÍTULO VI

Identificação da Autoridade Tributária

ARTIGO 40
(Logotipo)

1. O logotipo da Autoridade Tributária de Moçambique, incluído como Anexo I deste decreto, é o símbolo representativo da instituição, sendo de forma circular com um fundo azul e cinco elementos gráficos em amarelo, verde, vermelho, branco e preto. Na parte superior do círculo consta a inscrição "Autoridade Tributária" e dentro do círculo, sobre fundo cinza claro, na base, uma tarja com abas com a inscrição "de Moçambique"

2. O emblema das Alfândegas de Moçambique, incluído como Anexo II deste decreto, é o símbolo representativo da instituição e contém sobre fundo circular azul-marinho escuro os seguintes elementos: uma estrela de oito pontas em amarelo; duas serpentes em azul enroladas num mastro; uma âncora em azul; uma roda dentada em vermelho; espigas de milho em amarelo. Na parte superior do conjunto de elementos consta a inscrição "Alfândega" sobre fundo verde e na parte inferior a inscrição «Moçambique», igualmente sobre fundo verde.

3. O emblema descrito no número anterior aplica-se ao uniforme das Alfândegas.

CAPÍTULO VII
Regime jurídico aplicável aos funcionários

ARTIGO 41

(Regime do pessoal)

O regime jurídico aplicável aos funcionários da Autoridade Tributária é o constante do Estatuto do Pessoal da Autoridade

Tributária de Moçambique, Estatuto Paramilitar do Pessoal das Alfândegas e do Regulamento Interno da Autoridade Tributária de Moçambique, sem prejuízo da aplicação das normas previstas no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Anexo I

(Artigo 40, n.º 1)



Anexo II

(Artigo 40, n.º 2)



Preço — 14,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.